

FEAM	
Protocolo nº: 19481/2007/001/2010	54 FL. Nº
Divisão: <i>serviço</i>	
Mat. _____	Visto _____

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 19481/2007/001/2010

Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Interessado: **MACIEL E ALKIMIN LTDA.**

PARECER JURÍDICO

A sociedade empresária em referência foi autuada por irregularidade ambiental prevista no artigo 86, inciso IV do Decreto nº 44.309/06, infração de natureza grave, por "*operar uma fábrica de peças ornatos e estruturas de cimento que se enquadra no contexto da DN do COPAM sem Autorização Ambiental de Funcionamento*", multa aplicada de R\$5.001,00 alterada por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 para **R\$2.501,00**.

Inconformada com a decisão de manutenção da multa aplicada, a autuada, interpôs seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega que;

- a fiscalização ambiental não apontou com clareza, especificações e detalhamentos da infração que a recorrente supostamente estaria cometendo, impedindo seu direito de defesa;
- o fiscal responsável pela lavratura não é agente qualificado para tais apontamentos infracionais de caráter técnico;
- não entende a recorrente porque não foi notificada a se regularizar antes de ser multada, pois era uma micro-empresa e deveria ter sido advertida, conforme a lei Complementar 123/06;
- a área onde se encontra a recorrente é considerada urbana, nunca tendo qualquer problema com licença de funcionamento;
- deveria ter sido aplicada a Advertência e não a multa considerando o leve grau de infração;
- está providenciando todos os requisitos necessários à licença e se realmente é necessária demonstrando sua boa-fé;
- requer o cancelamento da multa.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato capaz de alterar as decisões anteriores de penalização ao recorrente, como poderemos demonstrar.

Preliminarmente, insta salientar que a alegação do autuado de que o agente que lavrou o Auto de Infração não é capaz para prática do ato, não procede como

poderá ser provado. A Polícia Ambiental possui competência para fiscalização, conforme disposto nos artigos 27 e 28 do Decreto 44.844/08.

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG."

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que PMMG constatou, *in loco*, no ato da fiscalização o funcionamento da empresa sem a Autorização Ambiental de Funcionamento, o que caracteriza infração à legislação ambiental vigente. (BO nº 81351-2007)

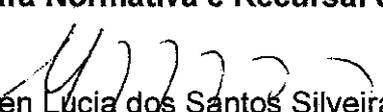
Outro argumento que sustenta o recorrente é que deveria ser precedida de Advertência antes da aplicação da multa, o que não encontra amparo legal.

O fato de ter sido anteriormente uma micro-empresa não impede a lavratura de auto de infração, ao empreendimento que opera sua fonte efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente, sem possuir ETE e sem AAF, em desacordo com as normas ambientais.

Quanto às demais alegações apresentadas no recurso, nenhuma delas apresenta quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração, com aplicação de multa e não Advertência, uma vez que cometeu uma infração grave e não leve. (artigo 58 do Decreto nº 44.844/08)

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar as decisões anteriores de aplicação de multa, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da multa aplicada, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**.
É o parecer. *s,m,j.*


Carmen Lucia dos Santos Silveira
OAB/MG38.838 – MASP 1043754-9